



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011111-11.2012.815.0731 – 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADA: Sara Surama Efigênia da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Maria Eledite Azevedo Isidro (OAB/PB 5.292)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS QUE EMBASAM A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, absolve a apelante, reconhecendo, de logo, a negativa de autoria, tese, esta, sustentada pela defesa desde o início da instrução criminal.

2. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão sustentada em plenário, como no caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, Josivaldo Rodrigues dos Santos, vulgo “Alex”, Fábio Amaro da Silva, Shirlene Sandrielle da Silva e Sara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Surama Efigênia da Silva, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 121, §2º, II, III, IV e 211, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP e arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do ECA, em razão dos seguintes fatos:

“(…)

Flui dos autos, que na madrugada do dia 25 de Setembro do ano em curso, por volta das 01h00, a vítima **JOSÉ MARCOLINO DE ARAÚJO**, compareceu à residência da 4ª acusada (SARA), localizada na Comunidade Portelinha, no Jardim Alpa, no Renascer II, neste município, aonde funciona uma "**Boca de Fumo**", na qual os acusados se reuniam para distribuir e vender drogas, assim como para fumar crack e maconha, **com o fim de comprar droga**, oportunidade em que foi reconhecido pelo 1º acusado (JOSIVALDO RODRIGUES) como sendo o indivíduo que praticava pequenos furtos na área e que havia furtado a bicicleta de um indivíduo conhecido por JOHN LENON, cujo nacional não localizado pela polícia e nada teve com o crime;

3. Em seguida, os dois primeiros acusados (JOSIVALDO e FÁBIO) e menor JOSÉ DAVID GOMES DA SILVA, de 17 anos — que se encontra recolhido no CEA - seguraram a vítima e começaram a espancá-la, até esta cair desfalecida ao solo, oportunidade em que as duas últimas acusadas, agrediram a vítimas com pedradas na cabeça. Ato contínuo, o 1º acusado, fazendo uso de um facão, desferiu alguns golpes no rosto da vítima. Após terem assassinado a vítima, os acusados arrastaram o seu corpo até o outro lado da BR-230, jogando-o dentro de uma vala localizada nas proximidades da passarela que dá acesso as Lojas JACAÚNA.

(…)”. - grifos originais

Instruído o processo e oferecidas as alegações finais, o magistrado singular pronunciou os réus Sara Surama Efigênia da Silva, Josivaldo Rodrigues dos Santos, vulgo “Alex”, Fábio Amaro da Silva, Shirlene Sandriele da Silva, nos termos do art. 121, § 2º, II, III, IV e 211, ambos do CP e art. 244-B do ECA (fls. 338-345).

A ré Sara Surama Efigênia da Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 347-365), que foi negado provimento, à unanimidade de votos (fl. 459-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

468).

Às fls. 403, consta despacho onde o Juiz de 1º grau determinou a separação do processo, considerando que apenas a acusada Sara Surama Efigênia da Silva, interpôs Recurso em Sentido Estrito

Submetida a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 16/08/2016, os jurados, após se depararem com o pleito defensivo pela absolvição por negativa de autoria, acolheram a tese de defesa e absolveram a pronunciada, Sara Surama Efigênia da Silva, da imputação que lhe foi feita, sendo lavrada a respectiva sentença (fls. 521-522).

Ata de Julgamento às fls. 523-526.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fl. 526), alegando, em suas razões recursais (fls. 533-536), que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, já que a acusada/apelada participou do bárbaro crime.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 572-573), a defesa pugnou pelo não provimento do apelo, para manter a absolvição.

Em parecer, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 581-585).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo Representante do *Parquet* oficiante no Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB. Em suas razões, o apelante limita-se a discorrer seu inconformismo com a sentença absolutória do Júri Popular, com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, por entender ser, ela, contrária à prova dos autos, já que há elementos probantes suficientes para condenar a apelada.

Sem êxito, contudo, dita súplica ministerial.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

Os jurados que compuseram a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Cabedelo/PB, após se defrontarem com as teses apresentadas em plenário e de serem provocados pelas quesitações que lhes foram perguntadas entenderam, que a vítima José Marcolino de Araújo sofreu as lesões constantes do Laudo de Exame Cadavérico.

Contudo, por maioria, negaram que a ré Sara Surama Efigênia da Silva, tenha, com terceiras pessoas, produzido na vítima esses ferimentos, conforme se observa às fls. 518-519.

Ainda, por maioria, no 3º quesito, negaram que a apelada tenha concorrido para o crime.

Para tanto, o Conselho de Sentença se deparou, na sessão plenária, com os elementos probantes obtidos durante a instrução processual, bem como se valeu da sua livre e íntima convicção, cujo atributo lhe permite julgar sem haver obrigação de motivar e revelar sua decisão, motivo pela qual deve ser mantido o julgamento popular, em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos e como se deram os debates em plenário, nota-se que os jurados julgaram de acordo com o contexto probatório que lhes foi apresentado, razão por que não há que se falar, aqui, de decisão contrária à prova dos autos, à luz do art. 593, III, “d”, do CPP.

Com efeito, os jurados, de logo, responderam negativamente ao segundo quesito, acolhendo a tese defensiva de **negativa de autoria** (fls. 518-519).

Por conseguinte, o Sinédrio Popular encontrou supedâneo no processo para decidir de acordo com a livre convicção íntima, não havendo que se falar de decisão contrária a provas dos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES
CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE
DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE
DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA
DO OFENDIDO. ABSOLVIÇÃO. APELO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO COMPATÍVEL COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As versões do ministério público (homicídio qualificado) e da defesa (negativa de autoria) foram expostas no plenário do júri, sendo acolhida pelo Conselho de Sentença a versão que mais lhes pareceu fidedigna, não necessitando que os jurados demonstrassem a motivação pela versão escolhida, eis que vigora no sistema legal o íntimo convencimento desmotivado em relação ao júri popular. 2. 'havendo mais de uma versão sobre os fatos, é perfeitamente lícito pelos jurados a escolha de uma delas, sem com isso caracterizar uma decisão arbitrária. A existência de mínimo suporte à decisão do Conselho de Sentença impede a renovação do julgamento.' (TJES; apl 0900377-51.2010.8.08.0048; primeira câmara criminal; Rel. Des. Manoel alves rabelo; julg. 26/03/2014; djes 03/04/2014).” (TJPB; APL 0000308-63.2010.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 20/02/2015; Pág. 21).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Negativa de autoria. Absolvição. Irresignação ministerial. Decisão em desconformidade com a prova produzida nos autos. Não ocorrência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento desta. Soberania dos veredictos. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Desprovimento. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, absolvendo o apelado por entender que não foi o autor material do fato. Eventual cassação de veredicto popular somente é admitida quando a decisão se mostrar totalmente divorciada do contexto probatório. Proceder de forma diversa, cassando a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente.” (TJPB; APL 0003851-69.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 06/10/2014; Pág. 20).

Portanto, não há como reconhecer que a decisão absolutória foi, manifestamente, contrária à prova dos autos, uma vez que a negativa de autoria encontra suporte nos autos, pois foi a tese sustentada pela defesa desde o nascedouro da instrução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo-se incólume a decisão soberana do Sinédrio Popular pela absolvição.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -